



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.738 - RS
(2012/0158527-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARIANE SILVA DA ROSA
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. OFENSA AO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ANTE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A orientação firmada pelo Tribunal local encontra-se em sintonia com julgado da Segunda Seção do STJ, em recurso submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, no sentido de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, ainda que de ofício.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.738 - RS
(2012/0158527-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARIANE SILVA DA ROSA
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (291-292, e-STJ) que reconsiderou a decisão de fls. 276-278, e-STJ para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante o entendimento consolidado por esta Corte Superior em recurso submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti, de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, ainda que de ofício.

A agravante pugna pela reconsideração do *decisum* sustentando, em suma, que o ajuizamento da ação coletiva não induz ao sobrestamento da ação individual e que não há similitude fática entre a ação individual e a Ação Civil Pública.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.738 - RS
(2012/0158527-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2012.

Não obstante as considerações da agravante, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Entretanto, estimo que para a análise da matéria trazida no presente recurso são desnecessárias maiores considerações acerca dos reflexos e implicações que resultam do pronunciamento definitivo proferido sobre a constitucionalidade da lei em referência pelo Excelso Pretório.

Aqui o pronunciamento desta instância revisora há de ficar jungido ao conteúdo da decisão interlocutória atacada, que suspendeu a ação individual proposta pela parte ora recorrente até o trânsito em julgado da aludida ACP.

Como é público e notório, recentemente têm ingressado centenas ou milhares de ações individuais na Justiça Estadual gaúcha em que se pede a imediata implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com as repercussões econômicas que daí hão de advir.

Também é de conhecimento geral que tramita no Foro Central de Porto Alegre ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em que se busca a efetivação de direitos individuais homogêneos da coletividade dos professores integrantes da rede pública estadual.

Apregoa-se, com insistência, a necessidade de se evitar decisões conflitantes, tanto no primeiro como no segundo grau de jurisdição, sob pena de ensejar desprestígio do Judiciário. Preconiza-se a uniformidade dos julgamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma-se também que a tramitação concomitante de uma plethora imensa de processos em que se colima idêntico resultado somente serviria para congestionar sobremaneira a Justiça local e quem sabe até inviabilizar a célere tramitação destes processos e de tantos outros de natureza diversa.

Não é por outra razão que todos os recursos versando sobre matéria idêntica acabam sendo direcionados para um único Órgão Fracionário deste Tribunal.

O drama resultante do desmedido incremento das demandas judiciais, inclusive das que versam sobre matéria repetitiva e já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, é conhecido dos operadores do direito integrantes da cena judiciária.

Nesse contexto, **relevantes razões de política judiciária autorizam e justificam o sobrestamento das ações individuais propostas, no aguardo de célere desfecho da ação coletiva noticiada.**

De todos sabido que o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual pode dar ensejo à suspensão dos processos singulares cujo objeto é a efetivação do mesmo direito.

De outro lado, certo é que a existência de ação coletiva em que se pretende a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos – ou seja, interesses de origem comum – não constitui empecilho à tutela individual do mesmo direito ou de pretensão idêntica ou similar.

Na dicção do art. 104 do CDC, o ajuizamento de ação civil pública, por si só, não importa na inexorável suspensão das ações individuais, “*verbis*”:

(...)

Contudo, é forçoso admitir que se impõe evitar a multiplicidade de demandas sobre o mesmo tema, quiçá propiciando decisões diferentes ou até mesmo conflitantes.

Mutatis mutandis, a situação aqui retratada guarda similitude com a que foi objeto de apreciação pela egrégia Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.549/RS, **quando aquele Colegiado admitiu a suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva, a fim de atender sobretudo e preponderantemente ao interesse público**, tornando mais apropriada a prestação jurisdicional, de modo a evitar decisões judiciais contraditórias, bem como a proliferação e repetição de uma gama infindável de ações individuais versando sobre a mesma matéria (macro-lide).

Percebe-se que a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, a orientação firmada pelo Tribunal local encontra-se em sintonia com julgado da Segunda Seção desta Corte Superior, em recurso submetido ao procedimento dos repetitivos, de relatoria do e. Ministro Sidnei Benetti, no sentido de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais, ainda que de ofício.

Confira-se a ementa do julgado supracitado :

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/12/2009).

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0158527-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 210.738 / RS**

Números Origem: 11102579980 111102579980 201201585273 2494076420128217000
4803459220118217000 70048501522 70049428162

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE SILVA DA ROSA
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANE SILVA DA ROSA
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.